

Lei nº 535/07

Uruçuí, 29 de Maio de 2007

Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Uruçuí, nos termos das disposições da Medida provisória nº 339 de 28 dezembro de 2006 e dá outras providencias

O Prefeito Municipal de Uruçuí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Uruçuí, como órgão normativo, deliberativo e consultivo de Sistema Municipal de Ensino do Município, sendo-lhe assegurados caráter público, constituição, no mínimo, paritária e democrática e autonomia no exercício de suas competências.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação do Município de Uruçuí tem como essencial e principal competência primar pelo estabelecimento, pelo acompanhamento e pela avaliação da política municipal de Educação, pugnando pela realização dos princípios informadores do desenvolvimento e da consolidação da Educação, positivados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Piauí, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único. Além do disposto no caput, compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I** – elaborar e modificar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação da Chefia do Poder Executivo bem como elaborar seus ordenamentos internos de administração e de funcionamento;
- II** – apreciar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar a sua execução;
- III** – normatizar a prestação do serviço público educacional, respeitada autonomia do estabelecimentos de ensino, qualquer que seja a sua administração – privada por delegação ou do Estado -, e a autonomia da Secretaria de Educação do Município de Uruçuí
- IV** – realizar e divulgar estudos e pesquisas sobre a temática educacional, preferencialmente vinculada à Educação Municipal;
- V** – emitir pareceres de natureza administrativo – educacional sobre matérias controversas e com a finalidade exclusiva de elucidação do tema, vedada a emissão de pareceres de natureza funcional, bem como, a

interpretação de certificados de estudos e de cursos e de diplomas de cursos, para esta finalidade;

VI – solicitar aos órgãos educacionais, os esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas competências;

VII – zelar pela realização dos princípios da Educação Nacional, bem como pelo cumprimento da legislação educacional, inclusive mantendo intercâmbio e cooperação e com outros órgãos educacionais, especialmente com o Ministério Público

VIII – acompanhar, controlar e fiscalizar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da Legislação Federal pertinente;

IX – supervisionar o censo escolar anual e participar da elaboração da proposta orçamentária anual do Município;

X – emitir pareceres quanto à prestações de contas referentes FUNDEB;

XI – publicar relatório anual sobre a sua atuação;

XII – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

XIII – assessorar o Poder Público no cumprimento o dever para com o ensino, em conformidade com a Legislação Vigente

XIV – emitir parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de cursos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público Municipal e de Educação Infantil Privada.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação do Município de Uruçuí é composto pelos seguintes órgãos;

I – Pleno;

II – Presidência;

III – Vice – Presidência;

IV – Câmara de Educação infantil;

V – Câmara de Ensino Fundamental;

VI – Câmara do FUNDEB

VII – Comissões Especiais;

Art. 4º. O Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação é órgão superior do Conselho Municipal de Educação, funcionando como instancia recursal e deliberativa máximas das competências dispostas no art.2º.

Art. 5º. O Pleno do Conselho Municipal de Educação poderá praticar atos normativos, sobre a forma de resolução, com o número seqüencial seguido da data de sua prática.

Art. 6º. A Presidência é o órgão singular do Conselho Municipal de Educação, sendo exercida por conselheiro(a) eleito(a) entre e por seus pares por maioria absoluta do Pleno, em votação secreta, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Presidente poderá ser reeleito, uma única vez, para o mandato subsequente.

Art. 7º. A Vice-Presidência é órgão singular e auxiliar da Presidência do Conselho Municipal de Educação, sendo exercida por Conselheiro(a) eleito(a) entre e por seus pares, por maioria absoluta do Pleno, em votação Secreta, para mandato de dois anos.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente poderá ser reeleito, uma única vez para o mandato subsequente.

Art. 8º À Presidência do Conselho Municipal de Educação compete:

I – administrar e representar o Conselho Municipal de Educação;

II – convocar e presidir as reuniões do Pleno e, nelas, decidir questões de ordem;

III – nomear os Conselheiros para as Câmaras e Comissões, inclusive para as comissões especiais consultando-os previamente;

IV – designar assessores técnicos para Câmaras e Comissões;

V - apresentar à Chefia do Poder Executivo e à Secretaria de Educação do Município, após aprovação pelo Pleno, o relatório anual, a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte e a prestação de contas do exercício anterior

VI – fixar o horário de trabalho dos servidores lotados no Conselho, de acordo com a conveniência dos serviços e com as normas gerais aplicáveis ao conjunto de servidores municipais.

Art. 9º. Os atos normativos da Presidência do Conselho Municipal de Educação tomarão a forma de Portaria, com o número sequencial e a data de sua prática.

Art. 10º - As Câmaras e Comissões referidas pelo incisos IV a VII do art. 3º, integradas por Conselheiros Municipais de Educação, nomeados na forma de inciso III do art 8º, são órgãos colegiados e deliberativos, competido-lhes:

I – A Câmara de Educação Infantil, apreciar assuntos e processos referentes a creches e à pré-escola

II – A Câmara de Ensino Fundamental e de Ensino Médio aprecia assuntos e processos referentes a esses níveis de ensino, à Educação de Jovens e Adultos, à Educação Profissional e à Educação Especial;

III – À Câmara do FUNDEB, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV – às Comissões Especiais cumprir a finalidade expressa no ato normativo de sua constituição.

Art. 11º - As Câmaras e Comissões referidas pelo artigo anterior serão presididas, cada qual, por um de seus membros, eleito entre e por seus pares, por maioria absoluta, em votação secreta, para mandato de dois anos

§ 1º - A eleição da Vice-Presidência das Câmaras e das Comissões obedecerá os mesmos critérios dispostos pelo caput.

§ 2º - ~~Executa-se~~ da regra do caput a presidência das comissões especiais, que será nomeada pelo ato de sua constituição.

§ 3º - As matérias específicas das Câmaras serão estudadas e aprovadas em primeira instância pela respectiva Câmara e, posteriormente referendadas pelo Pleno do Conselho.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Educação a ser regulamentado em Regimento Interno, é órgão normativo consultivo, propositivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino garantindo o princípio da autonomia e seus membros não serão renumerados.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros titulares e igual número de suplentes sendo 50% representante da Sociedade Civil e 50% do Poder Público, eleitos indicados pelas respectivas entidades, dentre pessoas com reconhecido serviços públicos prestados à educação, a ciência e à cultura, nomeados pela Chefia do Poder Executivo Municipal para o mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos para um único mandato subsequente, com a seguinte composição.

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal: sendo 04 titulares e 04 suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; sendo 01 titular e 01 suplente;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, sendo 01 titular e 01 suplente;

IV - 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativo das Escolas Públicas, sendo 01 titular e 01 suplente;

V - 01 (um) representante dos diretores das escolas publicas municipais, sendo 01 titular e 01 suplente;

VI - 01 (um) representante dos Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, sendo 01 titular e 01 suplente;

VII - 01 (um) representante dos pais de alunos da Educação Básica Municipal, sendo 01 titular e 01 suplente;

VIII - 01 (um) representante das Escolas Privadas, sendo 01 titular e 01 suplente;

XI - 01 (um) representante da Pastoral da Criança, sendo 01 titular e 01 suplente;

X - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sendo 01 titular e 01 suplente;

Art. 14º - Os Conselheiros Municipais de Educação exercem cargo público honorífico de interesse público relevante, vedada a remuneração pelo exercício da função.

Art. 15º - Perderá o cargo o Conselheiro que faltar, injustificadamente, às atividades do Conselho Municipal de Educação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos observando o disposto no art 17º.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput ou em qualquer outro de vacância, a Chefia do Poder Executivo Municipal nomeará novo Conselheiro para completar o mandato.

Art. 16º - Em suas ausências, inclusive em virtude de licença os conselheiros serão substituídos por suplentes, nomeados em números de 04 (quatro) pela Chefia do Poder Executivo Municipal, atendendo aos mesmos critérios, disposto no art. 13º para nomeação dos titulares.

Parágrafo Único - Os Suplentes serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, para o mandato subsequente.

Art. 17º - Ao Conselheiro Municipal de Educação, no que couber, aplicar-se-á a legislação funcional do Município de Uruçuí.

Art. 18º - Uma vez aprovada a Lei, a Presidência do Conselho Municipal de Educação nomeará Comissão de Elaboração do Regimento do Conselho Municipal de Educação que deverá, no prazo de 90 (noventa) dias detalhar seu funcionamento, especialmente sobre:

I - a convocação, a instalação, o funcionamento, os quoruns de aprovação das decisões; a pauta, a ordem e o procedimento dos trabalhos do Pleno, das Comissões e das Câmaras;

II - as condições de interposição de recursos contra decisões dos órgãos;

III - as condições de funcionamento conjunto de Câmaras e Comissões;

IV - a participação de Conselheiro em mais de uma Câmara para a composição de *quorum*

V - a substituição da Presidência e da Vice- Presidência do Conselho de Educação da Presidência e da Vice- Presidência, de suas Câmaras e Comissões em situações de vacância, falta ou impedimento do titular,

VI - o exercício do voto de qualidade pela Presidência das Câmaras e Comissões.

Art. 19º - Nos meses de julho e de janeiro, o funcionamento do Conselho Municipal de Educação poderá sofrer recesso, desde que as

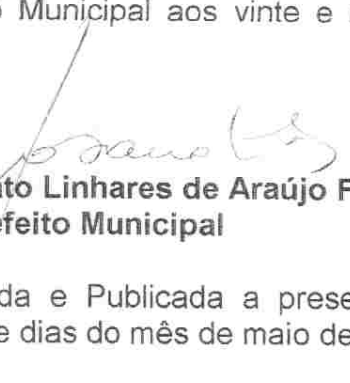
reuniões previstas para esses meses sejam antecipadas ou adiadas, sem prejuízo das reuniões ordinárias previstas para esses mesmos meses.

Art. 20º - O Secretario Municipal de Educação assumirá a Presidência das sessões do Conselho Municipal de Educação, as quais comparecer.

Art. 21º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será aprovado por maioria de seus membros homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 22º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e sete.


Francisco Donato Linhares de Araújo Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Mural da Prefeitura Municipal, aos vinte nove dias do mês de maio de dois mil e sete.


Eliana Maria Guerra Pires de Carvalho
Chefe de Gabinete